



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.900367/2013-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.712 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO (CSLL)
Recorrente FENAC SA FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.710, de 14 de março de 2023, prolatada no julgamento do processo 11065.900365/2013-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

O litígio em questão envolve Dcomp com alegado direito creditório proveniente de saldo negativo de CSLL – ano calendário de 2006. O despacho decisório reconheceu uma parte do saldo negativo.

Em manifestação de inconformidade, alega da existência do crédito pleiteado, e que após retificações de declaração, persistiram discrepâncias, que objetivava esclarecer agora.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.712 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.900367/2013-10

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL à mesma, por unanimidade. Reconheceu a parcela que estava informada em DIRF de terceiros, mas negou a parcela que a impugnante objetivava provar através das notas fiscais, por entender que não seria idôneas o bastante.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, no qual, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, reforçando a necessidade de se verificarem as notas fiscais emitidas anexadas aos autos, em que constariam todas as retenções.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa sobre PER/Dcomp, cujo direito creditório pleiteado é de R\$ 249.480,30, sob o fundamento de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2005. Em despacho decisório, reconheceu o montante de R\$ 227.051,01, e por consequência, homologando parcialmente a compensação.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte traz uma série de elementos para comprovar seu direito, ao quais a DRJ entendeu que houve a comprovação adicional de R\$ 5.446,16 – ou seja, o total homologado passou para R\$ 232.497,17.

Em essência, a decisão da DRJ não aceitou como prova de retenções na fontes as notas fiscais apresentadas nos autos, por entender que eram de emissão do próprio contribuinte. Acatou apenas a parte que o beneficiário declarou em DIRF.

Em recurso voluntário, o contribuinte procura reforçar a necessidade de verificarem estas notas fiscais, às quais foram apresentada nos autos com outros elementos probatórios, como o razão e demonstrativos.

Com o advento a súmula CARF nº 143¹, vinculante a este Conselheiro, entendo que os elementos apresentados dão ensejo probatório ao alegado, senão total, ao menos parcial.

¹ Súmula CARF nº 143
Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.712 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.900367/2013-10

A decisão da DRJ, da forma que rejeitou as alegações nesta parcela remanescente, entendo que não foi adequada à luz da jurisprudência superveniente, e devem ser sim analisados tais elementos. O contribuinte fez um início de prova adequado, quiçá, suficiente, devendo ser analisado em conjunto com o histórico dos elementos já coligidos ao processo.

Considerando a quantidade de elementos apresentados (mais de 200 folhas nos autos), e eventual necessidade de complementação à recorrente, entendo que o presente processo deva ser convertido em diligência para a adequada apuração dos valores retidos nas notas fiscais, corroborada com os demais elementos comprobatórios anexados aos autos.

Assim, cotejando todos os elementos apostos nos autos, entendo que não há condições de ser decidido neste momento, devendo o processo ser convertido em diligência para verificar se os elementos comprovam o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Se for o caso, e entendido necessário, pode a autoridade fiscal designada intimar o contribuinte para eventuais complementações e informações adicionais, para dirimir a dúvida suscitada no presente voto.

Após concluída, deve ser elaborado relatório conclusivo circunscrito à questão inerente à diligência, e dado ciência ao contribuinte para se manifestar a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, e após, retornar os autos para este CARF.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.